



ACESSO À JUSTIÇA, JUSTIÇA DO TRABALHO E A IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL NA AMAZÔNIA PARAENSE

Andrey José da Silva Gouveia*

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith*

RESUMO: Com a Lei N. 11.419/2006, abordando a informatização do processo judicial, a Resolução CNJ nº 185/2013 tornando o processo eletrônico obrigatório e o CPC/2015 abordando a prática eletrônica dos atos processuais, abriu-se caminho para implementação de um processo digital. O percurso até então tímido mudou fortemente quando a OMS declarou a pandemia de COVID-19. Para continuar suas atividades, o Poder Judiciário se viu obrigado a repensar o direito digitalmente. Neste contexto, objetivando o amplo acesso à Justiça e a razoável duração do processo, surgiu o “Juízo 100% Digital” (Res. CNJ nº 345/2020), em que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto. Ocorre que, mesmo com o Marco Civil da Internet prevendo o direito de acesso à internet a todos (art. 4º, I), a realidade no Brasil é bem diversa, destacando-se que na região Amazônica parte de sua população experimenta verdadeiro “hiato digital”. Nesta perspectiva, a partir da análise do acesso à Justiça, o presente trabalho objetiva abordar a instrumentalização das políticas públicas na efetivação da implementação do “Juízo 100% Digital” na Justiça do Trabalho na Amazônia paraense (TRT8) como instrumento para satisfazer o princípio constitucional de acesso à Justiça sem amplificar os obstáculos enfrentados por aqueles que já vivenciam um “hiato digital”. A pesquisa foi realizada utilizando-se do método hipotético-dedutivo, de abordagem qualitativa, na modalidade de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Juízo 100% Digital; Acesso à Justiça; Amazônia; Hiato digital; Políticas públicas.

* Mestrando em Direito e Desenvolvimento da Amazônia junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia – PPGDDA/UFPA. Especialista em Economia e Sindicalismo do Trabalho (UNICAMP). Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Tucuruí (TRT8). E-mail: andrey.gouveia@trt8.jus.br.

* Pós-doutora junto ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Doutora e Mestre em Direito (UFPA). Advogada. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia – PPGDDA/UFPA. E-mail: andrezasmith@ufpa.br.



**ACCESS TO JUSTICE, LABOR JUSTICE AND THE IMPLEMENTATION OF THE
“JUÍZO 100% DIGITAL” IN THE AMAZON OF PARAENSE**

ABSTRACT: With Law N. 11.419/2006, addressing the computerization of the judicial process, the CNJ Resolution nº 185/2013 making the electronic process mandatory and the CPC/2015 addressing the electronic practice of procedural acts, a way was opened for the implementation of a process digital. The route until then timid changed strongly when the WHO declared the COVID-19 pandemic. To continue its activities, the Judiciary was forced to rethink the law digitally. In this context, aiming at wide access to justice and the reasonable duration of the process, the “Juízo 100% Digital” (Res. CNJ No. 345/2020) emerged, in which all procedural acts will be exclusively performed by electronic and remote means. It so happens that, even with the Civil Rights Framework for the Internet providing for the right of everyone to access the Internet (art. 4, I), the reality in Brazil is quite different, highlighting that in the Amazon region part of its population experiences a true “hiatus digital”. In this perspective, from the analysis of access to justice, the present work aims to address the instrumentalization of judicial public in the implementation of the “Juízo 100% Digital” in the Labor Court in the Amazon of Pará (TRT8) as an instrument to satisfy the constitutional principle access to justice without amplifying the obstacles faced by those already experiencing a “digital divide”. The research was carried out using the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, in the form of bibliographic and documentary research.

KEYWORDS: “Juízo 100% Digital”; Access to Justice; Amazon; digital gap; Public policy.

1. INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial tornou as máquinas onipresentes, pelo que, no contexto da Quarta Revolução Industrial (SCHWAB, 2016), em sucessão aos avanços tecnológicos e desenvolvimento das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC), atualmente, o mundo experimenta transformações tecnológicas em velocidades inéditas, como, por exemplo, no uso da inteligência artificial, das “nuvens de armazenamento de dados” e dos *smartphones*, podendo-se falar em uma verdadeira transformação digital.

Vivenciando o fenômeno da Indústria 4.0, em razão das mudanças ocorridas no início do século atual a moldarem a forma de ser da sociedade (MEIRELES, 2021), na atual “sociedade de informação” as relações migram para um mundo digital, sendo evidente que não haveria sentido que a tramitação processual e o processo em si continuassem de maneira física, sendo tratados da mesma forma de outrora.

Neste contexto, em seu dever de acompanhar as transformações da sociedade, a



organização do Poder Judiciário experimentou mudanças significativas para se inserir nessa nova realidade, tais como a publicação da Lei nº 11.419/2006, tratando primordialmente sobre a informatização do processo judicial com aplicação indistinta aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos Juizados Especiais; a adoção da Resolução nº 185/2013 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que tornou o processo eletrônico obrigatório; e a promulgação o Código de Processo Civil/2015, o qual tratou, em seus Arts. 193 a 199, sobre a prática eletrônica dos atos processuais.

Por sua vez, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determinando as diretrizes para atuação dos entes federativos em relação à matéria, em 2014 foi publicada a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), prevendo em seu art. 4º, que a disciplina do uso da internet no país tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos (inciso I) e a inovação e fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso (inciso III), dentre outros, assegurando que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Mesmo com a Lei nº 11.419/2006 abordando a informatização do processo judicial, com a Resolução CNJ nº 185 tornando o processo eletrônico obrigatório, com a menção no CPC/2015 acerca da prática eletrônica de atos processuais e, ainda, com o Marco Civil da Internet, a realidade da prática eletrônica de atos processuais era pequena, envolvendo apenas a digitalização dos atos processuais e sua tramitação, pela facilidade de manutenção do modelo tradicional presencial e ausência de aparelhamento do Estado e da sociedade.

Ocorre que em 11.03.2020 a OMS declarou a pandemia de COVID-19, tendo a realidade então vivenciada sofrido profunda transformação. Após 12.03.2020, coube ao CNJ expedir diversas diretrizes para a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, culminando com a suspensão dos prazos processuais até 30.04.2020 (Res. nº 313/20) e dos atendimentos presenciais ocorrida por meio de diversas e sucessivas Resoluções.¹

A medida inicial de suspensão dos prazos, a princípio, pareceu suficiente, mas a constatação da gravidade da pandemia e do panorama que se apresentava, sem uma solução próxima, passou a exigir do Poder Judiciário (considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar sua continuidade), uma medida urgente e pró-ativa, com a busca de soluções rápidas para evitar o perecimento de direitos, com a retomada

¹ Podemos citar a Res. nº 313/2020 do CNJ que tratou sobre a suspensão inicial presencial do trabalho e do atendimento de 19.03.2020 a 30.04.2020, seguida das Res. nº 314/2020 e nº 318/2020. ³Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em 29 dez. 2021.



dos prazos dos processos judiciais e administrativos que tramitavam por meio eletrônico, exceto aqueles em trâmite no STF e no âmbito da Justiça Eleitoral, a partir do dia 04/05/2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. (art. 3º da Res. CNJ nº 314/2020).

Na preocupação acerca da distribuição da Justiça, pela competência a si atribuída pela CRFB/88 para coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, amparado no art. 196 do CPC/2015 que regulamenta a prática de atos processuais por meio eletrônico e no art. 18 da Lei nº 11.419/2006 acerca da informatização do processo judicial, com menção expressa ao aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional e à necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário, o CNJ editou a Res. nº 345/2020, dispondo sobre o “Juízo 100% Digital no Poder Judiciário”, pelo qual “todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores” (Art. 1º, §1º), buscando esclarecer o programa pela “Cartilha do Juízo 100% Digital”.²

Seguindo a Resolução CNJ nº 345/2020, apoiado nos princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo, e no fato de que a tramitação eletrônica de processos aumenta a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região editou a Resolução TRT8 nº 34/2021, aprovando sua adesão ao “Juízo 100% Digital”.³

O “Juízo 100% Digital”, o “Balcão Virtual”, a “Plataforma Digital do Poder Judiciário”, a “Base de Dados Processuais do Poder Judiciário – DataJud”, a “Plataforma Codex” e a “Sinapses” integram as ações que fazem parte do “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” instituído pelo CNJ que “tem como objetivo promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial”.⁴

Pelo destacado, o modelo do “Juízo 100% Digital” não é de uso obrigatório, em consonância com o disposto nos arts. 193 a 199 do CPC/15, devendo a sua utilização contar com a vontade expressa das partes, com exceção de quando ocorre por decisão judicial, havendo aceitação tácita das partes pelo silêncio destas a duas intimações específicas para a adoção do programa (art. 3º *caput* e seu §3º da Res. nº 345/2020 do CNJ).

² Disponível em: [Juízo 100% Digital - Portal CNJ](#). Acesso em 30 mar.2023.

³ Disponível em : [PROCESSO TRT P-211/2007 \(trt8.jus.br\)](#). Acesso em 31 mar.2023.

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 21 dez. 2021.



Ocorre que o contexto da pandemia vivenciado impôs a obrigatoriedade da forma eletrônica com uma regra para garantir a prática de atos processuais, evitar o perecimento dos direitos e permitir o acesso à Justiça.

A adoção do “Juízo 100% Digital” que, inicialmente seria uma exceção, passou a ser vista como uma regra, tanto que, na Justiça do Trabalho da 8ª Região, o seu Plano Estratégico 2021/2026, como parte do objetivo estratégico para a garantia da razoável duração do processo, fixou a Meta 4 prevendo expressamente: “implementar o “Juízo 100% Digital” para a prática de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto, nos termos da Resolução CNJ nº 345/2020”.

O programa, além de acompanhar a busca pelo desenvolvimento sustentável (ao reduzir a utilização de papel com os atos processuais ocorrendo de forma eletrônica), indo ao encontro da Agenda 2030 da ONU (fixando Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS⁵), é o reflexo de que o mundo virtual-processual é uma realidade, servindo o acesso digital à Justiça como um caminho para ampliação da abrangência demográfica e operacional desta, para desmistificar a ideia de inalcançabilidade do Poder Judiciário.

Sobrevém que a adoção do programa de maneira eficaz perpassa necessariamente pela existência de condições tecnológicas para a implementação (internet com velocidade satisfatória para que os sujeitos do processo operem o processo eletronicamente), sem olvidar que, para efetivar a justiça social, a prestação jurisdicional deve ser executada sem abismos.

Acontece que a rapidez exigida para o pleno funcionamento do “Juízo 100% Digital” (ainda mais pelo contexto pandêmico) não corresponde exatamente à velocidade de conexão de dados que se necessita para a sua implementação e de seus objetivos, quais sejam, atender aos princípios do acesso à Justiça e razoável duração do processo e promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, com a racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.

Embora a Lei do Marco Civil da Internet, objetivando a promoção do direito de acesso à internet a todos (inciso I) e a promoção da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso (inciso III), esteja em plena vigência, no Brasil um em cada cinco brasileiros ainda não tem acesso à internet, segundo o IBGE⁶, sendo a realidade vivenciada pela Região Amazônica bem díspar daquela vivenciada pelo restante do

5 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 23 dez. 2021

6 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/um-em-cada-cinco-brasileiros-nao-tem-acesso-internet-segundo-ibge>. Acesso em 19 dez. 2021.



país.

Assim, no presente trabalho, abordando-se o acesso à justiça, analisa-se em que medida a criação do “Juízo 100% Digital” na Amazônia paraense (TRT8) constitui um instrumento capaz de satisfazer ao princípio constitucional de acesso à Justiça sem amplificar os obstáculos enfrentados por aqueles que já vivenciam um abismo digital.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA

A CRFB/88 (art. 5º, XXXV) garante a todos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito fundamental de acesso à Justiça em suas vertentes formal (inafastabilidade da jurisdição a lesão ou ameaça a direito) e material (pleno acesso).

O conceito de acesso à Justiça é bastante difícil de ser revelado, servindo primordialmente para elencar duas finalidades do sistema jurídico, quais sejam: 1 - o sistema pelo qual as pessoas reivindicam seus direitos e resolvem seus litígios; 2 - os resultados que devem ser individualmente e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O acesso à Justiça para ser completo, além de atender a sua previsão formal, deve alcançar seu caráter material, sendo inclusive identificado como parte do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana junto com o direito à educação básica, saúde básica e assistência aos desamparados em análise da teoria do mínimo existencial (BARCELLOS, 2011), pelo que serve de importante instrumento para a efetivação da relação dos direitos fundamentais.

Deve-se encarar o acesso à Justiça pelo prisma dos direitos, ocorrendo o efetivo acesso quando há de maneira plena o alargamento na efetivação dos direitos inclusive com a participação do cidadão na efetivação. (MARONA, 2013).

O tema se mostra atual no debate jurídico (BEZERRA, 2005), sendo o acesso à Justiça de maneira efetiva uma preocupação mundial, tendo a Agenda 2030 da ONU fixado como item 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.⁷

Acontece que mesmo com previsão constitucional garantindo ao acesso à Justiça o *status* de Direito Fundamental, com a doutrina o elencando como parte do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e com a ONU o fixando em sua Agenda 2030, existe uma

⁷ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 23 dez. 2021



enorme parcela da população no Brasil que não busca o Poder Judiciário por fatores como privação econômica, desinformação sobre os direitos existentes, dificuldades de obtenção de assistência judiciária e até mesmo entraves do próprio Poder Judiciário, em especial a morosidade processual (FREITAS, 2018), situação agravada na Região Amazônica.

Como parte do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, o acesso à Justiça necessita ser efetivado observando os anseios e as transformações da sociedade.

Neste viés, na atual “sociedade da informação” que vivencia o fenômeno da “transformação digital”, o acesso à Justiça deve passar necessariamente pelas inovações tecnológicas, pois para não ficar obsoleta, a prestação jurisdicional precisa acompanhar a transformação tecnológica vivenciada, utilizando o poder da internet.

O ordenamento jurídico brasileiro alicerça a matéria na Lei nº 11.419/2006, que aborda a informatização do processo judicial com aplicação indistinta aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos Juizados Especiais, e no CPC/15, em seus arts. 193 a 199 que tratam da prática eletrônica dos atos processuais, valendo pontuar que, em 2013, a Res. CNJ nº 185 tornou o processo eletrônico obrigatório.

Quanto à internet, vale destacar que o Marco Civil da Internet objetiva o direito de seu acesso a todos e o fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, prevendo o acesso à internet como direito essencial ao exercício da cidadania, e assegurando aos usuários vários direitos.

Insta registrar, inclusive, que a PEC 08/2020 busca alterar o art. 5º da CRFB/88, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais⁸, como instrumento que é capaz de permitir o crescimento cultural, democrático e educacional, engrandecendo as capacidades humanas (HARTMAN, 2015).

Partindo-se do pressuposto de que é sobre o direito que se fundamenta o quadro institucional no qual atua uma política pública (BUCCI, 2006), diversas políticas públicas são voltadas à inclusão digital no Brasil, dentre as quais: o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades – Telecentros.BR (Dec. Nº 6.991/2009); o Programa Nacional de Banda Larga (Dec nº 9.612/2018); o Programa Norte Conectado; o Programa Wi-Fi Brasil; e o Leilão do 5G.

Ocorre que, mesmo com os diplomas legais existentes, a prática processual eletrônica não era alavancada até a declaração de pandemia de COVID-19 pela OMS, com a qual a realidade da prática eletrônica de atos processuais sofreu profunda transformação.

8 Disponível em [PEC 8/2020 - Senado Federal](#). Acesso em 30 mar.2023.



Com a declaração de pandemia de COVID-19 pela OMS a medida inicial de suspensão dos prazos processuais até 30.04.2020 (Res. CNJ nº 313/2020) desacompanhada do controle imediato da pandemia passou a exigir do Poder Judiciário uma decisão imediata e eficaz, o que implicou na retomada dos prazos de todos os processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico a partir do dia 4 de maio de 2020 (Res. CNJ nº 314/2020).

Na preocupação da efetiva distribuição da justiça, como ação integrante do “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” o CNJ editou a Res. nº 345/2020, dispondo sobre o “Juízo 100% Digital no Poder Judiciário”, pelo qual “todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores”, buscando esclarecer o programa pela “Cartilha do Juízo 100% Digital”.

Por sua vez, o TRT da 8ª Região editou a Resolução TRT8 nº 34/2021, aprovando a adesão do TRT8 ao “Juízo 100% Digital”.⁹

Previsto como modelo não obrigatório, devendo contar com a vontade expressa das partes, exceto quando ocorre por decisão judicial, caso em que será tido como aceitação tácita das partes o silêncio destas a duas intimações específicas para a adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 3º caput e § 3º da Res. CNJ nº 345/2020), o contexto da pandemia, ao impor a adoção obrigatória da forma eletrônica para garantir a prática de atos processuais com uma espécie de regra para se evitar o perecimento dos direitos e de se permitir o acesso à Justiça, fez com que a adoção do referido programa tenha passado a ser vista como uma regra a ser instituída, tanto que integra o Plano Estratégico do TRT da 8ª Região para o período de 2021 a 2026 como parte do objetivo estratégico para a garantia da razoável duração do processo.¹⁰

Em resumo, na atual “sociedade de informação” acompanhando as relações sociais migrarem para um mundo digital, evidentemente a tramitação processual e o processo em si não poderiam continuar tramitando da maneira física tradicional, pelo que é possível falar em um novo o acesso à Justiça agora de uma maneira moderna e digital.

A questão é: como compatibilizar o uso do “Juízo 100% Digital” que necessariamente faz uso da internet e busca ser uma ferramenta para aumentar o acesso à Justiça com a realidade vivenciada na Amazônia, caracterizada fortemente pela exclusão

⁹ Disponível em [44b6cb80-1628-1b18-7a20-546e84de361e \(tst.jus.br\)](https://www.tst.jus.br/portal/atos-processuais/2021/03/31/44b6cb80-1628-1b18-7a20-546e84de361e). Acesso em 31 mar.2023.

¹⁰ Disponível em [Pleno do TRT 8 aprova o Planejamento Estratégico 2021-2026 | Portal do TRT da Oitava Região - Pará e Amapá](https://www.trt8.jus.br/portal/atos-processuais/2021/03/31/44b6cb80-1628-1b18-7a20-546e84de361e). Acesso em 31 mar.2023.



digital em grande parcela de sua população (mesmo com as políticas públicas existentes) lembrando que o sistema deve ser “igualmente acessível a todos”? (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

3. O JUÍZO 100% DIGITAL, A JUSTIÇA DO TRABALHO E O JUÍZO 100% DIGITAL NA AMAZÔNIA PARAENSE

O “Juízo 100% Digital”, é aquele que, independentemente do fato de que ocorra a produção de meios de provas ou de outros atos processuais de forma presencial (desde que inviabilizada a produção pela forma virtual), “todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores” (Art. 1º, §1º e §2º da Res. Nº 345/2020 do CNJ).

Para bem se entender o “Juízo 100% Digital”, deve-se destacar que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020 é faculdade das partes a escolha pelo programa, sendo esta opção exercida no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada fazer oposição a opção feita pela parte demandante até o momento da contestação (prazo de até cinco dias úteis contados a partir do recebimento da primeira notificação no caso do processo trabalhista, de acordo com o § 1º do referido art. 3º).

A partir da escolha pela parte demandante e da concordância da parte demandada cabe uma única retratação até a prolação da sentença (§ 2º do referido art. 3º) observando-se os atos processuais praticados, registrando-se que a aceitação tácita pelo silêncio não retira a possibilidade da parte demandada de se retratar por uma única vez (§ 3º do referido art. 3º).

Por sua vez, em qualquer momento do processo, mesmo em se tratando de processos ajuizados antes da entrada em vigor da Resolução CNJ nº 345/2020, de acordo com o § 4º do art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020, o Magistrado poderá instar as partes quanto ao interesse na adoção pelo “Juízo 100% Digital”, valendo destacar que o silêncio das partes a duas intimações implicará em aceitação tácita das partes quanto ao “Juízo 100% Digital”.

Ademais, de acordo com o § 5º do art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020, a qualquer momento, nos termos do art. 190 do CPC/15, as partes podem celebrar negócio jurídico processual escolhendo o “Juízo 100% Digital”.

Mesmo que pela Resolução CNJ nº 345/2020 o “Juízo 100% Digital” não seja de uso obrigatório, não se pode esquecer que, como forma de assegurar a prática de atos processuais, evitar o perecimento dos direitos e permitir o acesso à Justiça, a pandemia de COVID-19



impôs a obrigatoriedade da forma eletrônica na prática de atos processuais, tendo a adoção do “Juízo 100% Digital” passado a ser vista como uma regra. A implementação do Juízo 100% Digital inclusive compõe uma das metas do Plano Estratégico 2021/2026 do TRT8 para a garantia da razoável duração do processo.

Pelo “Juízo 100% Digital” a Justiça se torna verdadeiramente virtual (atos processuais praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores) com acesso aos direitos pelos meios digitais.

A produção provas e a prática de atos processuais ocorrerão de forma virtual (§ 2º do art. 1º da Resolução CNJ nº 345/202), sendo ressalvada a possibilidade de feitura de ambos pela maneira tradicional/física em caso de impossibilidade de realização de forma virtual, sem que ocorra a desnaturação do programa.

Os atendimentos a advogados pelos magistrados e servidores ocorrerá de forma eletrônica durante o horário fixado de atendimento ao público (art. 6º da Resolução CNJ nº 345/2020).

As audiências e sessões do Tribunal ocorrerão por videoconferência de maneira exclusiva (art. 5º da Resolução CNJ nº 345/2020), valendo registrar que a Resolução TRT8 nº 34/2021, em seu art. 6º, diferenciou as formas de realização de audiência prevendo no seu caput que as audiências iniciais ou de conciliação, bem como as sessões dos Tribunais, serão realizadas de forma tele presencial ou por videoconferência e que as audiências unas e de instrução ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Considerando que o “Juízo 100% Digital” consiste expressamente na adoção da prática de todos os atos processuais de maneira eletrônica e remota pela rede mundial de computadores (Art. 1º, §1º da Res nº 345/2020 do CNJ), o acesso à internet de uma maneira igualitária a todos os usuários é pressuposto essencial para o alcance das verdadeiras finalidades de implementação do programa, sob pena deste servir como instrumento de acesso à Justiça apenas a quem detém de tecnologia de informação e comunicação como reduto de poucos, criando injustiças e aumentando o fosso existente entre o Judiciário e os indivíduos.

Demonstrando a real importância do acesso à internet, o art. 4º da Res. CNJ nº 345/2020 fixa o dever dos Tribunais fornecerem a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no “Juízo 100% Digital”.

Ocorre que, mesmo havendo políticas públicas voltadas à inclusão digital (como por



exemplo: o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades – Telecentros.BR, instituído em 2009 - Decreto nº 6.991; o Programa Nacional de Banda Larga - Decreto nº 9.612/2018) dispendo sobre Políticas Públicas de Telecomunicações tendo como objetivos gerais: “promover a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas (art. 2º, I, a, 1), a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, (art. 2º, I, a, 2) e a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação - TIC, observadas as desigualdades sociais e regionais (art. 2º, I, b); o Programa Norte Conectado; o Programa Wi-Fi Brasil; e o Leilão do 5G), grande parte da população da Região Norte vive um abismo digital, não tendo sido alcançada de maneira eficaz pelas políticas públicas já implementadas.

Neste caminho, não obstante a pesquisa TIC (Tecnologias de Informação e de Comunicação) Domicílios 2020 tenha apontado um incremento de 2019 para 2020 no número de domicílios com computador e acesso à internet, verificando que a banda larga fixa ganhou terreno como principal tipo de conexão no Brasil alcançando 69% e embora a mesma pesquisa aponte que na Região Norte 81% dos domicílios possuam acesso à internet, insta destacar que este acesso no Brasil como um todo é bastante diferenciado entre as classes A, B e C (100%, 99% e 91%, respectivamente) em comparação com a classes D e E (64%)¹¹, assim como que na Região Norte apenas 55% dos domicílios possuem banda larga fixa em um resultado muito abaixo ao das demais regiões¹² e que a referida pesquisa aponta dados bastantes díspares entre o total e domicílios com computador na área urbana (50%) e na área rural (17%)¹³.

Considerando que grande parte da população da Região Norte ainda é rural e que apenas 55% dos domicílios possuem banda larga fixa, é evidente que grande parcela da população da Região Norte integra o “hiato digital” tido como a divisão entre os detentores do acesso efetivo às tecnologias digitais e informação, sobretudo da internet, e entre aqueles que possuem acesso muito limitado ou não possuem acesso (LA RUE, 2011).

Com sua jurisdição nos Estados do Pará e Amapá, a Justiça do Trabalho da 8ª Região

11 Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em 22 dez. 2021.

12 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/sobe-para-827-percentual-de-domicilios-com-internet-diz-ibge>. Acesso em: 22 dez. 2021.

13 Disponível em: https://https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.



sofre na prática este abismo digital. Contando o Estado do Pará com uma área territorial de 1.245.870,700 km², e uma população estimada de 8.777.124 pessoas com IDH de 0,646, segundo IBGE¹⁴ e contando o Estado do Amapá com uma área territorial de 142.470.762 km² e uma população estimada de 877.613 pessoas com IDH de 0,708, também segundo IBGE¹⁵, a implementação do “Juízo 100% Digital” deve perpassar por estes dados, pois não se pode esquecer que muito mais do que um Programa que visa aumentar a celeridade da prestação jurisdicional, o “Juízo 100% Digital” tem como principal destinatário o jurisdicionado e como principal finalidade assegurar o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça.

Nos interiores dos Estados do Pará e Amapá, e em alguns casos até mesmo nas capitais destes Estados, são extensos os casos de jurisdicionados que, além de não deterem as ferramentas (computadores ou celulares com acesso à internet) para fazerem uso do Juízo 100% Digital, não detém o conhecimento necessário para a utilização das ferramentas.

Partindo da premissa da necessidade de que a prestação jurisdicional efetive a justiça social (sendo uma das finalidades do “Juízo 100% Digital” a de concretizar o acesso à Justiça com celeridade e eficácia), e partindo da premissa de que a realidade digital vivida por grande parte da população da Amazônia é bastante diversa da realidade do restante do país (que como um todo já enfrenta um verdadeiro abismo digital), tem-se que o cumprimento da Meta 4 do Plano Estratégico 2021/2026 do TRT8 envolvendo a implementação do Juízo 100% Digital enfrenta enormes desafios para ser alcançado.

A solução para este problema demanda uma forte análise sobre quais políticas públicas podem ser criadas e sobre como as políticas públicas existentes e a serem criadas podem auxiliar na implementação do programa na Justiça do Trabalho na Região Amazônica, a partir da análise da ampliação da internet, com o fornecimento de uma rede veloz com extensão da conectividade, e de uma alfabetização digital com capacitação dos usuários, para que o programa se torne um instrumento capaz de satisfazer o acesso à Justiça sem amplificar os obstáculos enfrentados por aqueles que já vivenciam um “hiato digital”.

Inicialmente, tem-se que ter em mente que é urgente a necessidade de políticas públicas de ampliação da internet, com o fornecimento de uma rede veloz com extensão da conectividade, e de efetivação de uma alfabetização digital, observando-se que eventuais políticas públicas de capacitação do usuários não deve ser voltada exclusivamente aos empregados, devendo ser efetivada indiferentemente de se tratar de empregado ou

14 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa.html> Acesso em 06 mai. 2022

15 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ap.html> Acesso em 06 mai. 2022



empregador, em razão da forte presença do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho (art. 791 da CLT), pelo qual, em obediência ao princípio da simplicidade, é permitido que empregados e empregadores possam reclamar pessoalmente acompanhando suas reclamações até o final.

O *jus postulandi* é tão importante na Justiça do Trabalho que inclusive teve seu uso preservado e ratificado durante a pandemia de COVID-19 pela Recomendação N° 08/GCGJT, de 23 de junho de 2020 no sentido de que os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizassem serviço de atermção não presencial das petições iniciais de reclamações trabalhistas, e demais atos processuais necessários para que o *jus postulandi* pudesse ser exercido em sua plenitude.¹⁶

Deve-se lembrar que as políticas públicas podem majorar as capacidades individuais, e, de outra banda, o uso destas capacidades inclusive pode influenciar a condução das políticas públicas (SEN, 2010).

Não se pode esquecer que a inclusão digital é garantia constitucional fundamental para o exercício da cidadania (PIMENTEL; MEDEIROS, 2017) e que o acesso à Justiça é direito fundamental como parte do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, pelo que o “Juízo 100% Digital” somente se tornará eficaz, em seu sentido de assegurar a Justiça a todos, se houver uma efetiva inclusão digital para que todo o cidadão possa ajuizar, defender-se e acompanhar a tramitação de suas demandas judiciais, mesmo que esteja representado por procuradores, não se podendo olvidar que também há advogados não alfabetizados sob os padrões da cibercultura (SALDANHA; MEDEIROS, 2020), havendo necessidade de ocorrer uma verdadeira alfabetização informacional no sentido de que os cidadãos aprendam a usar a tecnologia para terem o acesso à Justiça de maneira digital (SENA, 2020).

Sabendo do seu dever de efetivar a prestação jurisdicional, além do seu dever de fornecer a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no “Juízo 100% Digital” (art. 4° da Res. CNJ n° 345/2020) cabe ao Poder Judiciário uma medida proativa para a implementação do “Juízo 100% Digital”.

No caso do TRT8, a criação de Postos de Atendimentos em todas as localidades de jurisdição do TRT8 (com pontos de acesso à internet, com ferramentas tecnológicas e com servidores do próprio Poder Judiciário capacitados ao ensino e divulgação do programa) talvez seja um pontapé essencial para que o Juízo 100% seja efetivamente implementado.

Um pontapé inicial do próprio Poder Judiciário pode servir inclusive de exemplo aos

¹⁶ Disponível em [44b6cb80-1628-1b18-7a20-546e84de361e \(tst.jus.br\)](https://44b6cb80-1628-1b18-7a20-546e84de361e.tst.jus.br). Acesso em 31 mar. 2023.



demais agentes implementadores de políticas públicas, não apenas para a implementação do “Juízo 100% Digital”, mas também para o fortalecimento do direito constitucional da educação e do acesso à internet como forma de exercício da cidadania (Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet).

Em resumo, para que o “Juízo 100% Digital” não sirva de instrumento de desigualdade, contemplando apenas quem detém a tecnologia e os conhecimentos técnicos, perdendo a sua verdadeira finalidade, é necessário o fortalecimento das políticas públicas já existentes e a implementação de políticas públicas para garantia do pleno acesso à internet e consequente utilização do Juízo 100% Digital em uma Amazônia em que grande parte da população ainda está excluída digitalmente, analisando o papel das políticas públicas como viabilizadoras do acesso à Justiça em uma Amazônia em grande parte excluída digitalmente.

A proposição quanto à criação de políticas públicas ampliadoras do acesso à internet na Amazônia como um todo (permitindo que o “Juízo 100% Digital” alcance seus objetivos) demanda profundas reflexões para apontar efetivas soluções a fim de que jurisdicionado da Amazônia possua amplas condições tecnológicas/técnicas para uso do “Juízo 100% Digital”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do contexto de exclusão digital vivenciado por grande parte da população da Região Amazônica, constata-se que a Região ainda não está preparada para vivenciar o “Juízo 100% Digital” de maneira exclusiva na Justiça do Trabalho, significando que há necessidade de alguns processos ainda tramitarem na forma tradicional presencial para aqueles que não detém acesso efetivo às tecnologias digitais e informação,

A efetiva implementação do programa de maneira exclusiva, com o abandono da prática tradicional/presencial dos atos processuais, demanda que se crie um cenário igualitário no qual todas as partes do processo possuam acesso à internet com velocidade e qualidade, e no qual todas as partes tenham conhecimento técnico necessário para fazer uso do “Juízo 100% Digital”, fazendo com que sejam alcançadas as finalidades de criação do programa.

É necessário lembrar que, para ocorrer de maneira eficaz, além de dever atender a sua previsão formal, o acesso à Justiça tem o dever de alcançar seu caráter material, não se podendo esquecer que o acesso à Justiça inclusive integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Jamais pode ser deixado de lado que grande parte da população da região Amazônica



é marcada pelo “hiato digital”, havendo pessoas que além de não deterem acesso à internet e às tecnologias de informação, não possuem sequer o conhecimento adequado de como fazer uso da internet, das ferramentas e da tecnologia da informação, caracterizando-se a verdadeira exclusão digital.

Em seu papel de efetivar a distribuição da Justiça, o Poder Judiciário não pode olvidar do seu dever de fornecer a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no “Juízo 100% Digital” (art. 4º da Res. CNJ nº 345/2020) e de seu papel de efetivador da prestação jurisdicional.

Juntamente com as ações do próprio Poder Judiciário, as políticas públicas são e serão necessárias para instrumentalizarem a implementação do referido programa na Justiça do Trabalho na Região Amazônica, uma vez que, diante do “hiato digital” vivido por grande parte da população, os objetivos que levaram à instituição do programa (acesso à Justiça, aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional), somente serão alcançadas com ações do Poder Público permitindo que se forneçam condições técnicas para a implementação.

Vale pontuar que, além de permitirem o acesso a uma rede de internet veloz com extensão da conectividade, as políticas públicas devem voltar suas energias para resolver o problema da exclusão digital a partir da efetivação de uma verdadeira alfabetização digital (com capacitação) aos que vivenciam o abismo digital (indiferentemente de se tratar de empregado ou empregador considerando a forte presença do jus postulandi na Justiça do Trabalho – art. 791 da CLT), pois, além da dificuldade de acesso à internet, o usuário por vezes sequer detém conhecimento técnico para a utilização.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano de realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 31 mar.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.



BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [Lei nº 11.419 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11419.htm). Acesso em 31 mar.2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.991, de 27 de outubro de 2009.** Institui o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6991.htm. Acesso em 31 mar.2023.

BRASIL. **Resolução Nº 185 de 18/12/2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em 31 mar.2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em [L12965 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 31 mar.2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em 31 mar.2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9612.htm. Acesso em 31 mar.2023.

BRASIL. **Resolução nº 313 de 19/03/2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249#:~:text=RESOLVE%3A,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico>. Acesso em 31 mar.2023.

BRASIL. **Resolução Nº 314 de 20/04/2020.** Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em 31 mar.2023.

BRASIL. **Resolução Nº 345 de 09/10/2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 31 mar.2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2020.** Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em 31 mar.2023.



BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie North? et. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FREITAS, Janaina. **Resenha crítica da obra Para uma revolução democrática da Justiça, de Boaventura de Sousa Santos**. RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 5, n. 3, p. 203-209, set./dez. 2018

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental** Disponível em: <https://dokumen.tips/documents/o-acesso-internet-como-direito-fundamental-1-ivar-2019-6-17-o-acesso-.html>. Acesso em: 06 mai. 2022.

LA RUE, Frank. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, 2011. 22 p. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

MARONA, Marjorie. **Acesso à qual justiça?: a construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal**. Tese (doutorado) – Orientação: Leonardo Avritzer. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2013.

MEIRELES, Edilton (org.). **Direito e processo do trabalho**: entre reformas, indústria 4.0, negociação e proteção. Salvador: Paginae, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html>. Acesso em 31 mar.2023.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MEDEIROS, Pablo. Diagnóstico empírico sobre a inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema de processo eletrônico (PJe). **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 100, p. 13-32, out/dez.2017.

PNAD Contínua TIC. **Um em cada cinco brasileiros não tem acesso à internet**, 14 de abril de 2021, Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia_nacional/geral/audio/2021-04/um-em-cada-cinco-brasileiros-nao-tem-acesso-internet_segundo-ibge. Acesso em 19 dez. 2021.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.





SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

SENA, Adriana Goulart de Orsini. **Acesso à justiça**: das ondas renovatórias ao contexto da pós-pandemia da Covid-19. Juízes para a Democracia, São Paulo, ano 20, n. 85, p. 16-17, jul. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Recomendação nº 08/GCGJT, de 23 de junho de 2020**. Recomenda aos Tribunais regionais a implementação de medidas para viabilizar a atermção virtual e o atendimento virtual dos jurisdicionados. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/173836/2020_rec0008_cgjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 31 mar.2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. **Plano estratégico 2021-2026**. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/planejamento-estrategico/metas/metas_institucionais_-_planejamento_estrategico_trt8_-_2021-2026.pdf . Acesso em 31 mar.2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. **Resolução nº 034/2021**. Aprova a adesão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ao “Juízo 100% Digital” previsto na Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/juridico/resolucoes>. Acesso em 31 mar.2023.